CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

PARECER Nº 097/2023

Projeto de Lei nº 060-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Estabelece procedimentos para o recebimento de doações de bens móveis, valores pecuniários ou serviços pela Administração Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete/MG e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 verso; e está acompanhada de documento de fls. 06, ofício de encaminhamento.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei em análise tem por finalidade instituir procedimentos para o recebimento de doações de bens móveis, valores pecuniários ou serviços pela Administração Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme consta da justificativa acostada ao Projeto de Lei que ora se analisa, na qual se destaca também que não há normatização sobre o assunto no Município.

Inicialmente, no que tange à doação feita pelo particular ao Município, temos que o ente municipal, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local (art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil) pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

A administração de bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado. Na hipótese de alienação de bem imóveis, a transferência de propriedade ocorre mediante os termos da legislação civil.

Nesse diapasão, temos que a doação é negócio jurídico bilateral, que deve ser celebrada mediante escritura pública quando tiver por objeto bem imóvel, somente se tornando perfeita após a aceitação pelo donatário, tudo conforme artigos 538 a 564 do Código Civil. Além de depender de aceitação, a doação pode ser celebrada de forma pura e simples, sob condição ou com encargo.

Nos termos do disposto no art. 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Para o Município aceitar a doação onerosa ou com encargo, haja vista que demandará gasto público, deverá ponderar a real existência de interesse público que justifique esta medida. Caso contrário, apenas se estará transferindo ao Poder Público e, por via transversa, a toda sociedade, os custos da manutenção de um bem de interesse de alguns particulares, o que não se admite e colide com o ordenamento jurídico pátrio.

De outra feita, temos que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, como administrador dos bens municipais, avaliar o interesse público no recebimento de bem particular pela municipalidade ou na utilização de bem público por particular, bem como qual a melhor forma de efetivação de tais atos e os termos em que os mesmos devam se dar, não havendo necessidade da edição de lei autorizativa pela Casa Legislativa.

Não obstante tais considerações, não vislumbramos óbices na iniciativa, do próprio Chefe do Poder Executivo, de perenizar a forma de recebimento de bens pela municipalidade na qualidade de donatário. De igual

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

forma, da leitura da propositura de lei em tela, não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20
B

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 060-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 060-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 060-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I – a data e a forma de recebimento das propostas de doação;
II – os requisitos para apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 15 desta Lei;
III – as condições de participação das pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no art. 17 desta Lei;
IV – as datas e critérios de seleção e julgamento das propostas de doação;
V – os critérios e as condições de recebimento das doações;
VI – a minuta de termo ou de contrato de doação;
VII – a relação dos bens móveis, valores pecuniários e serviços, com a indicação das Secretarias a que serão destinados, quando for o caso."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 060-E-2023

4

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 060-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – O edital de chamamento público será divulgado no diário oficial do Município e o aviso de abertura será publicado com a antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

§ 1º – O edital de chamamento público estará sujeito à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do edital.

§ 2º – Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel, valor pecuniário ou serviço.

§ 3º – Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Município."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 060-E-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

O § 3º do artigo 15 do Projeto de Lei nº 060-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 – .....

(.....)

§ 3º – A Comissão prevista no § 2º do caput deste artigo realizará o procedimento de formalização e de recebimento da doação, nos termos desta Lei."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

5

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 164/2023

EXPEDIENTE
23 / 05 / 23

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 060-E-2023	Estabelece procedimentos para o recebimento de doações de bens móveis, valores pecuniários ou serviços pela Administração Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete/MG e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 061/2023	Estabelece normas para apresentação de projetos que gerem custos às pessoas naturais e/ou jurídicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 063/2023	Dá denominação ao espaço público situado no Bairro Santa Efigênia de Praça Dalvina Rosa Mariosa; altera a redação do inciso I do §74 e acrescenta o inciso XXI a este parágrafo, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 064/2023	Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento direto à população afixarem placa ou cartaz informando sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos prevista no Estatuto dos Idosos, e da outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 066/2023	Dispõe sobre o Programa Educação Integral e Integrada na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681